



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO Nº 51/2019 – PJC

Ref.: I. C. Nº 003.9.20730/2019 – 3º PJC

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que o presente subscreve, doravante denominado compromitente, e de outro lado a empresa **VILA MIRIM – ESPAÇO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA**, mantenedora da Escola Pindorama, CNPJ nº 13.317.620/0001-09, doravante denominada compromissária, através de seus sócios, legalmente constituídos, Verônica do Prado Valladares Silva Vaz e Bernardo Falcão Vaz, acompanhados de sua advogada, Bela. Juliana Botelho Huff, OAB/BA nº 48040– BA, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Compromissária obriga-se a divulgar, durante o período de matrícula, plano de execução do material escolar solicitado aos contratantes consumidores, conforme artigo 3º e parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.584/94.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Compromissária obriga-se a utilizar rigorosa e integralmente o modelo de planilha anexa ao Decreto 3.274/99, quando proceder à fixação do valor da anuidade escolar;



CLÁUSULA TERCEIRA: A Compromissária obriga-se somente a alterar o valor da mensalidade para os anos vindouros se cumpridas às determinações da Lei 9.870/99, sobretudo quanto à elaboração de planilha de custos na forma do Decreto 3.274/99;

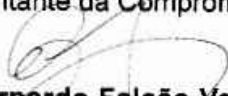
CLÁUSULA QUARTA: A Compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo INPC, por cada fato que implique descumprimento às obrigações assumidas na cláusula primeira ou segunda, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção do Consumidor – FEPC, de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

CLÁUSULA QUINTA: Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, e 784, XII, do Novo Código de Processo Civil.

Salvador, 15 de julho de 2019.


Olimpio Coelho Campinho Junior
3º Promotor de Justiça do Consumidor


Verônica do Prado Valladares Silva Vaz
Representante da Compromissária


Bernardo Falcão Vaz
Representante da Compromissária


Juliana Botelho Huff
Advogada